



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de setembro de 2021

nº 2429 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01433/21

SUBCATEGORIA Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Massud J.  
Badra Neto

Assinado de forma digital por Massud J. Badra Neto  
DN: dc=local, dc=tce-ro,  
ou=TribunaldeContas, ou=Usuarios,  
ou=PortoVelho, ou=PRESIDENCIA,  
ou=ESPROJ, cn=Massud J. Badra Neto  
Dados: 2021.09.08 12:07:29 -04'00'



<b>ASSUNTO</b>	Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA
<b>INTERESSADO</b>	TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, representante
<b>JURISDICIONADO RESPONSÁVEIS</b>	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, secretário de segurança, defesa e cidadania – Sesdec Helio Gomes Ferreira, CPF 497.855.592-20, secretário adjunto da Sesdec Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, gerente de planejamento da Sesdec Tijoi Pedrosa de Souza, CPF 762.531.552-53, chefe de equipe da Sesdec
<b>ADVOGADAS</b>	Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238 Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A
<b>RELATOR</b>	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS A SUSPENDER OS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. DÚVIDA INSTALADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Em análise aos documentos apresentados pelo representado, bem como pela empresa interessada, revela-se a existência de dúvida a respeito do efetivo cumprimento da decisão monocrática que determinou a suspensão dos efeitos dos atos administrativos inerentes a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA.

2. Nesse sentido, a medida necessária é a notificação do representado para comprovar, de maneira inequívoca, o efetivo cumprimento daquela decisão, bem como as medidas adotadas para tanto.

#### **DM 0217/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela de urgência, em que a empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alega a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021<sup>[2]</sup>, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Nos termos do item I da DM n. 202/2021-GCESS/TCE-RO<sup>[3]</sup> – proferida no dia 19.8.2021 – fundamentadamente, foi determinado ao representado Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, no prazo de 5 dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adotasse medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA<sup>[4]</sup>, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas.

3. E, em cumprimento aos *princípios do contraditório e da ampla defesa* foi determinada a citação dos representados para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das impropriedades detectadas pela unidade técnica, conforme o item II. Eis o dispositivo daquela decisão:

[...]

I. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA<sup>[5]</sup>, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoi Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

III. Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante;

VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

[...]

4. Publicada[6] aquela decisão monocrática, expedidos e recebidos[7] os respectivo ofício e mandados, sobrevieram aos autos os documentos números 07530/21[8] e 07566/21[9], encaminhados/protocolizados pelo representado Cel. PM. José Hélio Cysneiros Pachá, conforme os recibos de protocolos IDs 1088319 e 1089002. 4/21 [10] e 06374/21[11].

5. No ID 1089446 consta o documento protocolizado sob o n. 07574/21 encaminhado/protocolizado pela interessada TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, por meio de advogada constituída, de acordo com o recibo de protocolo ID 1089447.

6. Registrou-se na informação ID 1090521 a solicitação, realizada pelo Secretário-adjunto da SESDEC, Hélio Gomes Ferreira, de designação de uma audiência para tratar de assunto pertinente aos autos, sendo então, agendada para o dia 6.9.2021, às 9:00, a ser realizada na sala de reuniões da Presidência desta Corte de Contas, da qual foram convidados a participar, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o Secretário-Geral de Controle Externo.

7. É o relatório. **DECIDO**.

8. Consoante relatado, a pessoa jurídica de direito privado TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda - EPP alega possíveis irregularidades no processo de contratação, por meio de adesão[12] à licitação realizada pelo Estado do Maranhão, de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, para atender as necessidades da Sesdec, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

9. Os autos retornam conclusos previamente à apreciação técnica, tendo em vista que, antes mesmo do exaurimento do prazo para apresentação de defesa[13], a empresa interessada TRM protocolizou[14], em 1º.9.2021, petição acompanhada de documentos, nos termos da qual, ao fundamentar o possível não cumprimento da DM 0202/21-GCESS/TCE-RO, requer sejam adotadas as cautelas necessárias para que seja efetivamente cumprida, bem como a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para adoção de eventuais providências e responsabilização cível e penal.

10. Destaca que:

[...] em **25/08/2021** o Secretário publicou através do DOE/RO nº 171 a Portaria nº 492 de 22 de junho de 2021 (vide anexo), **nomeando fiscal e suplemente de fiscal técnico e administrativo para o contrato nº 241/PGE-2021**, Processo nº 0037.062132/2021-41 – NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, **ato que demonstra de forma inequívoca a intenção de efetivamente não cumprir o comando deste Tribunal de Contas.**

De fato, transcorrido o prazo para o cumprimento da decisão DM-00202/21-GCESS, não há, nos autos, ou mesmo nas movimentações obtidas através do portal SEI (vide anexo), qualquer comprovação de que a decisão fora cumprida [...] (frisou-se)

11. Por sua vez, o representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá protocolizou, em 30.8.2021, o ofício n. 8585/2021/SESDEC-GAB[15] endereçado ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica para o fim de convidá-lo a participar de reunião no dia 26.8.2021, às 9:00, para tratar da finalização do projeto de segurança do trabalho, com a criação de termo de cooperação técnica. E, como do teor de referido ofício, verifica-se que não guarda pertinência com a matéria tratada nestes autos, não será analisado.

12. Na mesma oportunidade, foi protocolizado o ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM[16], subscrito pelo representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá e pela Coordenadora de Administração e Finanças da Sesdec, Daiana Gonçalves de Oliveira, dirigido ao representante do contrato da empresa Nossa Frota Locação de Veículos, tendo como assunto: **“Informações referente ao andamento dos veículos para entrega definitiva - Contrato nº 241/PGE-2021 (0016784765)”**. (frisou-se)

13. Em 31.8.2021, foi protocolizado[17] e subscrito, também pelo representado Cel. PM Pachá, o ofício n. 9048/2021/SESDEC-GAB, endereçado a este relator, tendo por fim informar que:

[...] **“foi enviado Ofício 8751/2021/SESDEC-NADM (sei nº 0020193182) ao Representante do Contrato da Empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, informando a suspensão do contrato nº 241/PGE-2021, em cumprimento a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 202/2021/GCESS”**[...]. (frisou-se)

14. No ID 1089001 juntou-se, novamente, o ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM.

15. Pois bem. Dos documentos que foram juntados aos autos após a DM 0202/21/GCESS/TCE-RO ser proferida, não é possível extrair juízo certo/incontestável de que o comando inserto no item I – **adoção de medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA** – foi efetivamente cumprido.




16. Na realidade, o que se verifica é uma possível contradição e/ou divergência entre os documentos protocolizados pelo representado Cel. PM Pachá. Senão vejamos:

17. Conforme transcrições acima realizadas, no teor do **ofício n. 9048/2021/SESDEC-GAB**, dirigido a este relator consta **expressamente que a empresa contratada Nossa Frota foi informada da suspensão do contrato n. 241/2021-GCESS**, ao passo que no **ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM** dirigido àquela empresa **fez-se constar que a SESDEC estaria adotando as medidas para o fim de justificar a contratação e evitar a não suspensão do contrato e que, neste sentido, a contratação seguia seus trâmites legais até manifestação por parte desta Corte de Contas**. Abaixo *print* de referido trecho do ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM:

18. Consta-se ainda que, em anexo ao **ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM** dirigido à empresa Nossa Frota, consta o *e-mail* em que referido ofício foi encaminhado e no seu teor consta, novamente, que a SESDEC estaria adotando providências para evitar a suspensão do contrato:



19. Ademais, em referido *e-mail* consta a descrição dos documentos que foram encaminhados à empresa contratada e, dentre eles, há descrição do próprio ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM, da DM 0172-2021-GCESS-TCE-RO e do ofício n. 385/2021/D2°C-SPJ:

- 3 anexos
-  1 SEI\_ABC - 0020193182 - Ofício nº 8751-2021-SESDEC-NADM - NOSSA FROTA.pdf  
175K
  -  3 Decisão Monocrática nº 0172-2021-GCESS-TCE-RO.pdf  
297K
  -  2 Ofício nº 385-2021-D2°C-SPJ - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE.pdf  
305K

20. Para fins de registro, rememora-se que na DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO, por dever de cautela e em nome da segurança jurídica, a análise da tutela de urgência formulada pela interessada TRM – Transportes Rodoviário Mamoré foi postergada até a sobrevivência de informações por parte do representado Cel. PM. Pachá, conforme trecho do dispositivo abaixo:

II. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pela representante TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, até a sobrevivência de informações por parte do representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

III. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11<sup>12</sup> da Resolução 291/2019-TCE/RO;

V. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

21. Por sua vez, o ofício n. 385/2021/D2°C-SPJ<sup>[18]</sup> teve por fim dar ciência e notificar o representado Cel. PM Pachá do teor da DM 172/2021/GCESS, sendo por ele recebido no dia 7.6.2021.

22. Conclui-se assim, pelo menos em análise sumária aos documentos juntados aos autos pelo próprio representado que, apesar da DM 0202/21/GCESS/TCE-RO – *na qual foi determinada a suspensão dos efeitos dos atos administrativos relativos à adesão à ARP em referência* – ter sido mencionada no teor do ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM, não fora encaminhada à empresa contratada, mas sim, a DM 172/2021/GCESS/TCE-RO – *na qual a análise da tutela de urgência foi postergada*.

23. Para que não restem dúvidas, o *e-mail* foi encaminhado à empresa contratada no dia 24.8.2021, às 12:53 e o representado Cel. PM Pachá foi notificado a respeito da DM 0202/2021 no dia 23.8.2021, às 10:00, conforme recebimento lançado de próprio punho no ofício n. 450/2021/D2°C-SPJ<sup>[19]</sup>. Logo, ele já tinha pleno conhecimento e cópia daquela decisão monocrática que, efetivamente determinou a suspensão dos efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA15, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas.

24. Outro dado que precisa ser elucidado é o fato de que o ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM foi assinado pelo representado Cel. PM Pachá e pela Coordenadora de Administração e Finanças da Sesdec no dia 24.8.2021, sucessivamente, às 13:37 e às 13:35, ao passo que o *e-mail* foi encaminhado à empresa contratada **no mesmo dia – 24.8.2021, mas às 12:53**, ou seja, **antes mesmo da assinatura do ofício n. 8751/2021/SESDEC-NADM**, em tese. Abaixo *prints* de trechos dos documentos:





Documento assinado eletronicamente por **Daiana Gonçalves de Oliveira, Coordenador(a)**, em 24/08/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA, Secretário(a)**, em 24/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020193182** e o código CRC **BB94F206**.



gaf sesdec <contratos.gaf@gmail.com>

Ofício nº 8751/2021/SESDEC-NADM - PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - TCE

1 mensagem

gaf sesdec <contratos.gaf@gmail.com>

24 de agosto de 2021 12:53

Para: NOSSA FROTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI <nossafrota@outlook.com>

25. Frisa-se ainda que, no teor do ofício, o representado citou a DM 0202/21-GCESS/TCE-RO e o ofício n. 350/2021/D2°C-SPJ, nos termos do qual foi notificado de referida decisão, mas, como dito, encaminhou a DM 0172/21-GCESS/TCE-RO.

26. Quanto ao alegado pela empresa interessada TRM é oportuno destacar que, de fato, em consulta ao Diário Oficial do Estado ed. 171, de **25.8.2021**, foi publicada a Portaria n. 492, de **22 de junho de 2021**, com entrada em vigor na data de sua publicação, por meio da qual foi nomeada comissão (fiscal e suplente de fiscal técnico e administrativo) para o contrato n. 241/PGE-2021.

27. Nesse sentido, ao invés das informações colacionadas nos autos serem esclarecedoras para demonstrar o cumprimento da determinação constante no item I, da DM 0202/21-GCESS/TCE-RO, trouxeram dúvidas que, a rigor, precisam ser esclarecidas.

28. Por oportuno, convém lembrar aos representados os deveres descritos no artigo 77, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

29. Assim, diante dessas constatações e da precariedade dos documentos apresentados o que, sobremaneira, reveste de dúvidas os fatos sobre os quais circunda a controvérsia, não há outra medida que não manter os exatos termos da DM 0202/21-GCESS/TCE-RO e determinar a notificação do representado Cel. PM Pachá para que esclareça e comprove de maneira inequívoca o cumprimento do item I, daquela decisão monocrática.

30. Diante da fundamentação delineada, mais uma vez, convicto de sua assertividade, decido:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



- I. Manter a DM 0202/21-GCESS/TCE-RO em todos os seus termos;
- II. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe e apresente documentalmente, de forma inequívoca, a esta Corte de Contas, as medidas adotadas e o efetivo cumprimento da determinação contida no item I da DM 0202/21-GCESS/TCE-RO;
- III. Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo que indique auditor para o fim de diligenciar quanto ao efetivo cumprimento da tutela de urgência constante na DM 0202/21-GCESS/TCE-RO, registrando-se nos autos as respectivas informações;
- IV. Na forma eletrônica, dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;
- V. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
- VI. Ao Departamento da 2ª Câmara para o devido cumprimento e, após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- [1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838).  
 [2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.  
 [3] ID 1084320.  
 [4] Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.  
 [5] Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.  
 [6] Disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2417 de 20.8.2021, considerando-se como data de publicação o dia 23.8/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão constante no ID 1084588.  
 [7] ID 1089363.  
 [8] IDs 1088317 e 1088319.  
 [9] IDs 1089000 e 1089001.  
 [10] IDs 1067467 a 1067470.  
 [11] IDs 1068809 a 1068810.  
 [12] Através da ARP n. 372/2020-SEGEP/SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.  
 [13] Segundo a certidão constante no ID 1089363.  
 [14] ID 1089446.  
 [15] ID 1088317.  
 [16] ID 1088318.  
 [17] ID 1089000.  
 [18] ID 1065179.  
 [19] ID 1086287.

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.151/2020/TCER.  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2020.  
**UNIDADE** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO.  
**RESPONSÁVEL:**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE – CPF n. 233.380.242-15 – Procurador-Geral de Justiça.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2021-GCWCSC**

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALERTA.

1. Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal praticada no período está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2020 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO)**, de responsabilidade do **Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, que aporta nesta Relatoria a fim de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará o julgamento das Contas de Gestão do Órgão Ministerial Estadual do exercício a que se refere.

2. A análise realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 998367) deste Tribunal de Contas, idealizada para responder se os resultados apresentados pela gestão do Ministério Público Estadual, no 3º quadrimestre de 2020, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Questão de Auditoria Q1), concluiu, de forma geral, que nada foi dado a conhecer que faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas legais.

3. O Controle Externo, no entanto, destacou a necessidade de se emitir **ALERTA** àquele *Parquet* Estadual quanto à criação de rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal, a partir de maio de 2021, bem como, atenção quanto ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável em relação ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF.

4. Nesse contexto, concluiu a atuação do Corpo de Auditores de Controle Externo, os autos aportaram neste gabinete com o seguinte encaminhamento, *in litteris*:

## 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

**I – RECOMENDAR** ao Ministério Público do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Ministério Público e dos seus respectivos fundos.

**II – ALERTAR** o Ministério Público do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal, a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do MP, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado.

**III - CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

5. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000, tendo pontuado, inclusive, que devem ser objeto de **ALERTA**.

7. É que na forma delineada pelo Corpo Técnico deste Tribunal Especializado (ID n. 998367), na gestão do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no 3º quadrimestre de 2020, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram devidamente atendidos.

8. Nesse sentido, verificou-se, *e.g.*, (1) publicação e envio ao TCER do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §§ 2º e 3º, da LRF); (2) Componentes do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 48, 54 e 55, I, “a”, III, “a” e “b” da LRF); (3) Pronunciamento da Unidade de Controle Interno (art. 54, da



LRF); e, **(4)** despesa com pessoal que alcançou **1,57%** (um, vírgula cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **2%** (dois por cento) daquela base de cálculo (art. 20, II, "d", da LRF); constatou-se que os resultados obtidos estão devidamente amoldados aos termos da norma de regência aplicada à espécie.

9. Decerto que, acerca dos gastos com pessoal do **MPRO**, nada obstante esteja respeitando o limite máximo da LRF, cabe acolher o prudente encaminhamento apresentado pelo Corpo Técnico que recomenda expedir **ALERTA** ao *Parquet* Estadual para que observe o impacto do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 no que tange às despesas de pessoal.

10. De igual forma, é acertada a recomendação sugerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo ao **MPRO**, nos termos do art. 49 da Constituição Estadual, para queo Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Ministério Público Estadual e dos seus respectivos fundos.

11. Dessarte, tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Órgão, há que se considerar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, no 3º quadrimestre de 2020, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 3º quadrimestre de 2020, de responsabilidade do **Senhor Procurador-Geral de Justiça, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**II - RECOMENDAR** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu representante legal, **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, nos termos do artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Ministério Público e dos seus respectivos fundos;

**III - ALERTAR, via expedição de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio n. 0049/20/TCERO na despesa de pessoal, a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF, devendo considerar, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento do MP, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **Procurador-Geral de Justiça**, e ao **Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**VII – APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE, o Departamento do Pleno**, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para apensamento ao processo de Prestação de Contas n. 1.128/2021-TCE/RO – exercício 2020, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

**VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno**, na forma regimental;

**IX – CUMPRA-SE.**

Adote-se, a Assistência de Gabinete, as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho (RO), 06 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Rolim de Moura

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; 2.328/2019/TCE-RO).  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.  
**RESPONSÁVEL** : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04 – ex-Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2021-GCWCS

#### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

#### I – DO RELATÓRIO

##### II - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de ex-Prefeito Municipal.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou graves indícios de irregularidades e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 974199).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 974544) para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Os autos retornaram compostos pela Cota Ministerial n. 0017/2020-GPGMPC (ID n. 975447), com o opinativo de que, nos termos do que foi deliberado, por unanimidade, na 9ª Sessão Plenária Telepresencial do Pleno, ocorrida em 26.11.2020, fosse sobrestada a análise da presente Prestação de Contas até que estivessem ultimados os trabalhos de auditoria implementados pelo Tribunal de Contas, em razão de irregularidades detectadas em operação policial, nos termos do Memorando-Circular n. 51/2020/DP-SPJ (ID 0254307).

6. Nessa oportunidade, o processo foi, novamente, submetido ao crivo do Relator, o qual submeteu voto à apreciação do Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17/12/2020, acolhido à unanimidade, no sentido de sobrestá-lo, em razão do surgimento de fatos supervenientes com possível repercussão sobre as contas prestadas.

7. Reiniciada a marcha processual, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos deste Órgão de Controle Externo, via Despacho n. 0321223/2021/CECEX5 (ID n. 1078539), informou que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, que poderiam repercutir nas contas do Executivo de Rolim Moura – exercício 2019, não têm o efeito de impactar, significativamente, as contas apresentadas pela Municipalidade, fazendo o processo concluso ao Relator.

8. Dessa maneira, a Relatoria, *incontinenti*, abriu vistas do caderno processual ao Ministério Público de Contas, por meio do Despacho de ID n. 1080387, razão pela qual exsurgiu a Cota n. 0003/2021 – GPGMPC, que sugeriu a abertura do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

#### II.I.I – Preliminarmente

10. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

11. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

12. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

13. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

14. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

#### II.II – Das irregularidades meritórias

15. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.

16. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

17. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, a qual consta devidamente descrita nos Achados de Auditoria apresentados na parte dispositiva desta decisão.

18. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

19. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público em apreço, *prima facie*, são graves e se não forem elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, ser-lhe-á imputado.

20. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

21. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

22. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

23. Pode, assim, o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação aquilatada, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04 – ex-Prefeito Municipal, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, à época, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR, POR:**

1) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, no quantum de R\$12.697.220,14** em desconhecimento com as regras vistas nos arts. 1º, §1º, e 9º, e art. 50, I e II, da LC n. 101, de 2000, e Jurisprudências deste Tribunal de Contas, a saber, Parecer Prévio PPL-TC 00005/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00488/16), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1.490/2016/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00186/18), Parecer Prévio PPL-TC 00007/18 (Processo n. 1.925/2017/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00516/18) e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 (Processo n. 1.643/2018/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00554/18);

2) **Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, que não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; bem como também houve pagamento parcial da Contribuição Patronal que não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$193.534,62**, situações que afrontam ao art. 40, da Constituição Federal de 1988 e ao inciso VII, art. 1º, da Lei n. 9.717, de 1988;

3) **Divergência de R\$29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019), no montante de R\$134.213.497,15**, contexto que não se amolda às disposições vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP 8ª Edição, no CPC 00-Características Qualitativas da Informação Contábil (Representação Fidedigna), no Anexo III do IPC 00, e na Portaria MPS 509/2013;

**II – OFEREÇA** o Agente Público listado no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, consoante § 1º, II, do art. 50, do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 974199) que segue anexo ao Mandado;

**III - ALERTE-SE** ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 974199), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V – QUANDO O RESPONSABILIZADO FOR REGULARMENTE NOTIFICADO**, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

**VI – NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO**, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo conclusivo ao Conselheiro-Relator para últimação das providências pertinentes;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento do Pleno**, nos termos regimentais;

**IX – ADOTE-SE** o **Departamento do Pleno**, as medidas consecutórias, na forma do RITCE-RO, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 06 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00646/18 (PACED)

INTERESSADO: João Soares Borges

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº 167/1996-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00800/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0608/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Soares Borges**, do item II do Acórdão nº 167/1996-Pleno, prolatado no Processo nº 00800/94, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0337/2021-DEAD (ID nº 1063937), comunica o que segue:

[...] Trata os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras –Exercício 1993 que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão n. 167/1996-Pleno, proferido no Processo n. 00800/94, responsabilizou os Senhores Ozório Calisto de Souza, Antônio Onofre de Souza, Egídio Lopes, Francisco Ciro Moreira, Ilson Colombo, João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Olvindo Luiz Donde, Wilson Suldine, Sebastião Gerlach Campoe.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1063637.

Não obstante a atuação da Procuradoria, o Senhor João Soares Borges opôs Embargos à Execução n. 0001277-04.2015.8.22.0013 (ID 1063630), em face da cobrança dos débitos descritos na CDA n. 058/2014 (Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno), conforme documento juntado ao ID 1063634.

Em julgamento aos Embargos à Execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a prescrição dos Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno, que deram origem à CDA n. 058/2014, por meio de Sentença (ID 1063631), sendo ratificado em segundo grau pelo Acórdão (ID 1063632).

Destaca-se que o referido Acórdão do TJ/RO transitou em julgado em 16/11/2020, consoante extrato juntado ao ID 1063633. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada (proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013) que extinguiu a ação de cobrança ajuizada para o cumprimento do Acórdão nº 167/1996-Pleno (débito do item II), em razão da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013, que foi ratificada pelo TJRO e transitou em julgado em 13/11/2020<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **João Soares Borges**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão nº 167/1996-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00800/94.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico do TJRO, disponível em:

<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f289dc8305fa27da56f6a213207d85cbaaa91d247d6e191e>.  
Acessada em: 02/09/2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5143/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Soares Borges e Ozório Calisto de Souza

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº 134/1997-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00594/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0609/2021-GP**

**DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO SOLIDÁRIO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito solidário imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Soares Borges e Ozório Calisto de Souza**, do item II do Acórdão nº 134/1997-Pleno, prolatado no Processo nº 00594/95, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0333/2021-DEAD (ID nº 1063826), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras –Exercício 1994 que, julgada irregular com imputação de débito, por meio do Acórdão n. 134/1997-Pleno, proferido no Processo n. 00594/95, responsabilizou os Senhores Alzeir Pereira de Souza, Ozório Calisto de Souza, Antônio Onofre de Souza, Egídio Lopes, Francisco Ciro Moreira, Geraldo Camilo Pereira, Ilson Colombo, João Soares Borges, Joaquim Germiniano da Silva, Olvindo Luiz Donde, Roberto Carlos Neves, Wilson Suldine.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Cerejeiras ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1063552.

Não obstante a atuação da Procuradoria, o Senhor João Soares Borges opôs Embargos à Execução n. 0001277-04.2015.8.22.0013 (ID 1063393), em face da cobrança dos débitos descritos na CDA n. 058/2014(Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno), conforme documento juntado ao ID 1063457.

Em julgamento aos Embargos à Execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a prescrição dos Acórdãos n. 134/1997-Pleno, 167/1996-Pleno e 265/1996-Pleno, que deram origem à CDA n. 058/2014, por meio de Sentença (ID 1063533), sendo ratificado em segundo grau pelo Acórdão (ID 1063394).



Destaca-se que o referido Acórdão do TJ/RO transitou em julgado em 16/11/2020, consoante extrato juntado ao ID 1063535. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada (proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013) que extinguiu a ação de cobrança ajuizada para o cumprimento do Acórdão nº 134/1997-Pleno (débito solidário do item II), em razão da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ademais, destaque-se que apesar de Ozório Calisto de Souza obter quitação no valor em que é solidário com João Soares Borges, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da decisão colegiada.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 0001277-04.2015.8.22.0013, que foi ratificada pelo TJ/RO e transitou em julgado em 13/11/2020<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **João Soares Borges**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão nº 134/1997-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00594/95, bem como em favor de **Ozório Calisto de Souza**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34-A do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico do TJ/RO, disponível em:

<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f289dc8305fa27da56f6a213207d85cbaaa91d247d6e191e>.  
Acessada em: 02/09/2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04185/17 (PACED)

INTERESSADO: Mário Ricardo Diaz Molero

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00042/16, proferido no Processo (principal) nº 03208/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0611/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Ricardo Diaz Molero**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00042/16, prolatado no Processo nº 03208/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0481/2021-DEAD), ID nº 1090033, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 1181/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1089876, *“informa o falecimento do Senhor Mário Ricardo Diaz Molero e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20160200060471 (Parcelamento Cancelado n. 20170300100403), tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Ricardo Diaz Molero**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC nº 00042/16**, proferido no Processo nº 03208/96.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1089981.

Gabinete da Presidência, 06 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00777/21 (PACED)

INTERESSADO: Fabiano Antônio Antonietti

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00025/21, prolatado no Processo nº 02670/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0607/2021-GP

SITAFE. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Fabiano Antônio Antonietti do item III do Acórdão APL-TC 00025/21, prolatado no Processo nº 02670/19, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0477/2021-DEAD), ID nº 1089716, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o Parcelamento nº 20210103700004, referente à CDA nº 20210200040224, consoante extrato acostado sob ID nº 1089572.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fabiano Antônio Antonietti**, quanto à multa cominada no inciso III do Acórdão APL-TC 00025/21, prolatado no Processo nº 02670/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1089575.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº:01496/18 (PACED)

INTERESSADA:Telma Cristina Lacerda de Melo

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00904/17, prolatado no Processo nº 00211/14.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0610/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Telma Cristina Lacerda de Melo**, do item II do Acórdão AC2-TC 00904/17, prolatado no Processo nº 00211/14, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0478/2021-DEAD), ID nº 1090026, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01175/2021/PGE/PGETC, ID 1088553, informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20180200022147.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Telma Cristina Lacerda de Melo**, quanto à multa cominada no inciso II do Acórdão AC2-TC 00904/17, prolatado no Processo nº 00211/14, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1089718.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3716/2021

INTERESSADO: José Carlos de Souza Colares

ASSUNTO: Informação de acumulação de cargos efetivos por servidor desta Corte de Contas.

**DM 0612/2021-GP**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA INVESTIDO EM CARGO COMISSIONADO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório pelo ente federativo, dentre outras hipóteses, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF).
2. Acerca do significado da expressão "cargo técnico", o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, cujas atividades exigem formação específica ou conhecimento técnico, não se configurando quando houver atribuição eminentemente burocrática.

3. Para a investidura nas carreiras de auditoria, inspeção e controle deste TCE-RO, a LC nº 1.023/2019 exige um conhecimento específico de determinada área do saber, razão pela qual é possível concluir que o cargo de Auditor de Controle Externo possui natureza técnica, admitindo a excepcional hipótese de acumulação com o cargo de professor, nos termos previstos na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF.
4. Contudo, estando o servidor atualmente exercendo cargo em comissão (Diretor do DESPAT), cujo provimento não pressupõe a existência de prévio vínculo funcional ou, legalmente, de conhecimento específico e não sendo este cargo reservado ao servidor da carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo, nos casos dos cargos em comissão da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, inviável juridicamente a autorização para a acumulação dos cargos.
6. Desse modo, e considerando que a LC nº 68/92 permite a exoneração do cargo em comissão "a pedido do próprio servidor" (inciso II do art. 42), convém oportunizar-lhe a opção de deixar o cargo comissionado para usufruir da acumulação. O retorno, no caso, do agente público às atribuições do cargo efetivo original, enquanto submetido ao regime especial de teletrabalho, viabiliza juridicamente a acumulação pretendida com o cargo de Professor do IFRO. Entretanto, a decisão do interessado por permanecer no cargo em comissão reclama a comprovação perante esta Administração da sua exoneração do cargo de Professor Substituto junto ao IFRO, sob pena de incorrer em ilegalidade, segundo o art. 158 da LC nº 68/92.
1. Tratam os autos do expediente subscrito pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 469, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5), por intermédio do qual (doc. 0306449) informa que tomou posse e entrou em exercício no cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em virtude de aprovação em processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado de professor substituto – Edital nº 10/2021/PV/CAL - CGAB/IFRO, de 23 de março de 2021 –, conforme cópia do Contrato de Trabalho (doc. 0306452).
2. Segundo o servidor, "o caso se amolda a acumulação lícita de cargos públicos, nos termos Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVI, letra "b" (um cargo de professor com outro técnico ou científico), além da decisão do STF em tese de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.685 RIO DE JANEIRO, de 20 de fevereiro de 2020 (anexo 0306455), no que se refere à compatibilidade de horário deste servidor (Declaração 0306456)".
3. A Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA afirmou "que as atividades do Diretor do DEPART, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, podem ser executadas concomitantemente com seus compromissos fixos junto ao IFRO sem prejuízo ao TCE-RO" (Despacho 0310834).
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA se posicionou favoravelmente à acumulação noticiada. Segundo ela, há a possibilidade, "à luz do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, de cumulação lícita, no caso concreto, de cargos que totalizam carga horária de 70 horas semanais, nas quais haveria coincidência parcial de horários (em dois dias da semana), tendo em vista que a jornada de trabalho cumprida por servidor em teletrabalho traz de forma ínsita a flexibilização da carga horária (realização das atividades laborais entre 6h às 22h, preferencialmente, em dias úteis)" (Despacho 0314144).
5. Contudo, uma vez que o servidor ocupa cargo em comissão, que exige dedicação integral, a SGA concluiu pela necessidade, dada a relevância da matéria, de manifestação por parte desta Presidência, "(i) para deliberação acerca da admissibilidade de cumulação lícita, no caso concreto, de cargos que totalizam carga horária de 70 horas semanais e, ainda, (ii) face ao exercício de cargo em comissão, para o qual se exige o regime de integral dedicação à administração, para reconhecimento quanto à (in)existência de óbice suficiente a (in)viabilizar a cumulação legal dos cargos".
6. Instada a se manifestar (Despacho 0316625), a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC emitiu a Informação nº 088/2021/PGE/PGETC (doc. 0326936), opinando "pela inviabilidade jurídica da acumulação de cargos pretendida pelo servidor José Carlos de Souza Colares, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, seja pela descaracterização da hipótese exceptiva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CRFB/88, seja pela incompatibilidade de horários que impõe o regime de dedicação integral estabelecido pelo art. 55, § 2º da LCE 68/92, aplicada ao caso por força do art. 51 da LCE 1.023/19".
7. A PGETC, ainda, defendeu a "intimação do servidor interessado, a fim de que lhe seja oportunizado a permanência ou não no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deste Tribunal, conforme disposto no art. 42, inciso II da LCE 68/92, ressaltando-se, desde já, que em caso de opção pelo retorno às atribuições do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, esta PGETC manifesta-se pela viabilidade jurídica da acumulação ora analisada".
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório pelo ente federativo, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.
10. Vale ressaltar que "a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público", de acordo com o inciso XVII do art. 37 da CF.
11. Para além da natureza do cargo ou emprego (técnico, professor ou de profissionais de saúde), o constituinte exigiu a compatibilidade de horários — obviamente porque a acumulação dos cargos não poderia trazer prejuízo ao exercício de ambos os cargos ou empregos ocupados pelo servidor. Registre-se a inexistência de qualquer definição específica sobre o número de horas trabalhadas semanalmente pelo servidor, com a finalidade de definir objetivamente o montante máximo a determinar a regularidade (ou não) de acumulação dos cargos, empregos ou funções públicas.

12. Nesse ponto, como bem destacou o servidor (Memorando 0306449), a Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.246.685, Rel. Min. Presidente, j. em 20.2.2020, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese para fins de submissão à sistemática da repercussão geral: "As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

13. Apesar de inexistir limitação de carga horária semanal no texto constitucional, para a aferição da regularidade da acumulação de cargos, antes de se debruçar especificamente sobre o requisito atinente à "compatibilidade de horários", há por bem atestar a caracterização da hipótese descrita no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CF (cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico).

14. Nesse ponto, oportunamente, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC (Despacho 0319797), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

## 2. DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XVI, veda "a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI":

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso dos autos, o servidor José Carlos de Souza Colares pretende acumular o cargo ocupado nesta Corte com o cargo de Professor Substituto do IFRO/RO, aduzindo, para tanto, que a referida acumulação se amolda à exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CRFB/88.

Conforme narrado em linhas pretéritas, o referido servidor baseia sua pretensão na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.246.685, Rel. Min. Presidente, j. em 20/02/2020, oportunidade em que a Suprema Corte reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando, na ocasião, a seguinte tese para fins de submissão à sistemática da repercussão geral: "As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

De fato, na esteira do decidido pelo STF (0306455), a jornada de trabalho semanal do servidor nos respectivos cargos não constitui óbice à acumulação pretendida, ainda que houvesse legislação infraconstitucional estabelecendo algum limite a esse respeito, porquanto inexistente no texto constitucional a exigência de uma limitação de carga horária semanal para fins de acumulação lícita de cargos públicos. Aliás, essa questão é pontuada pela SGA (0314144):

[...]

16. Também se deve destacar que a partir de 2019, o STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, parece ter suplantado o posicionamento de que a cumulação lícita estaria limitada à jornada cumulada de 60 horas semanais pelo servidor público. Muito embora os julgados se refiram às hipóteses da alínea "c" (de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), entende-se que o mesmo critério pode ser conduzido às demais hipóteses.

Portanto, embora o Despacho exarado pela Secretaria Executiva da Presidência (0316625) mencione "que a carga horária excessiva representa prejuízo efetivo ao bom desempenho dos cargos assumidos", entende-se, com a devida vênia, que a jornada de trabalho semanal a ser cumprida pelo servidor nos respectivos cargos não deve representar um empecilho ao reconhecimento da regularidade da acumulação pretendida, notadamente porque, consoante disposto no inteiro teor do Acórdão carreado aos autos (0306455 - pág. 8), a fixação da tese no bojo do ARE 1246685 RG/RJ deve "ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios".

Contudo, o aludido precedente vinculante oriundo do STF não esgota o exame da regularidade ou não da acumulação de cargos públicos noticiada pelo servidor, devendo ser aferido, no caso concreto, a existência de compatibilidade de horários, bem como a exata caracterização da hipótese descrita no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CRFB/88, requisitos estes que serão analisados em separado nos subtópicos seguintes.

2.1 Da caracterização da hipótese descrita no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CRFB/88 No caso ora examinado, o servidor sustenta a acumulação lícita dos cargos noticiada pelo Memorando nº 17/2021/DESPAT (0306449) com amparo na previsão do art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CRFB/88, que autoriza a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico e científico.

Como também pontuou a SGA (0314144), “o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, cujas atividades exigem formação específica ou conhecimento técnico, não se configurando quando houver atribuição eminentemente burocrática.” A título de ilustração:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. 2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea "b", assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 54.203/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Para fins da acumulação autorizada na alínea "b" do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017. 3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1800258/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

De acordo com o que consta no Despacho n. 0314144/2021/SGA, o Requerente “é efetivo e estável, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, cujo ingresso exige a comprovação de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo ser exigido, ainda, habilitação e/ou titulação legal específica, conforme definido em edital de concurso.”

Não restam dúvidas, nesse ponto, quanto à natureza técnica do cargo de Auditor de Controle Externo, porquanto se exige, para a investidura nas carreiras de auditoria, inspeção e controle deste Tribunal, um conhecimento específico de determinada área do saber, conforme requisitos e atribuições estabelecidas no Anexo III da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, razão pela qual entende-se caracterizada, nesse particular, a excepcional hipótese de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88, isto é, de um cargo de professor com outro cargo de Auditor de Controle Externo.

Ocorre que, conforme mencionado pela SGA (0314144), “o servidor requerente foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 159, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2045, ano X, de 5 de fevereiro de 2020.” E, consoante ventilado no Despacho da Secretaria Executiva da Presidência (0316625), “estamos diante de um cargo em comissão (Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio) cuja ocupação não é exclusiva para o servidor egresso de carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo, no caso dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, que exigem, para os seus preenchimentos, alguém do corpo de auditores do controle externo.”

Aqui, portanto, vislumbra-se o primeiro obstáculo à acumulação pretendida pelo servidor. Isso porque, nos termos da jurisprudência do TCU, “o servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função comissionada, não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades.” Desse modo, nesses casos onde o ocupante de um cargo efetivo passa a exercer uma função comissionada, a Corte de Contas Federal esclarece que podem ocorrer duas situações distintas, conforme explicado no precedente abaixo colacionado:

O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função comissionada, não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades. O servidor efetivo que assume função comissionada não exerce dois cargos públicos separados e não pode ser equiparado com servidor ocupante de dois cargos efetivos. O ocupante de cargo efetivo, ao ser investido em função comissionada, pode: (1) ser afastado das atribuições de seu cargo efetivo de origem ou (2) as atribuições e responsabilidades são reconfiguradas de forma a contemplar, em paralelo, atividades de direção, chefia ou assessoramento. O servidor não passa a prestar duas jornadas de trabalho distintas, tampouco estabelece uma segunda relação jurídica autônoma com a Administração ou passa a fazer jus a duas remunerações independentes. (Acórdão 4360/2014 - Primeira Câmara. Data da sessão: 12/08/2014. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

No caso sub examine, vê-se que ocorreu a primeira hipótese, pois, pelo que consta nos autos, ao ser nomeado para a função comissionada de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, o servidor interessado deixou de exercer as atribuições técnicas de seu cargo efetivo de origem, notadamente por passar a ocupar uma função de confiança vinculada à Secretaria Geral de Administração desta Corte, sem qualquer ligação, portanto, com as atribuições inerentes às carreiras de Auditoria, Inspeção e Controle.

Portanto, não obstante o cargo efetivo de origem do servidor ser considerado de natureza técnica para fins de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88, entende-se que, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, para o qual não se exige



nenhuma qualificação técnica, conclui-se, na linha do que foi suscitado pela Secretaria Executiva da Presidência (0316625), que tal circunstância finda por afastar “a incidência da hipótese exceptiva prevista expressamente na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, CF)”.

De toda sorte, considerando que a legislação de regência estabelece que a exoneração do cargo em comissão pode se dar a pedido do próprio servidor (art. 51 da LCE 1.023/193c/c art. 42, inciso II da LCE 68/92), entende-se que deve ser facultado ao servidor interessado a possibilidade de requerer a exoneração do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio desta Corte, acarretando, com isso, em seu imediato retorno às atribuições do cargo efetivo de origem, cuja natureza, conforme já demonstrado alhures, é considerada técnica para fins de acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88.

Na eventualidade de ser superada essa questão pela autoridade competente para deliberar em definitivo sobre o caso, passa-se, então, a abordar o requisito da compatibilidade de horários.

## 2.2 Da compatibilidade de horários

No tocante à compatibilidade de horários, a SGA fez as seguintes considerações (0314144):

[...]

21. Dentre as atividades referentes ao exercício do cargo de Professor Substituto há aulas fixas a serem ministradas às quintas-feiras, no horário de 13:30h às 14:20h, e às sextas-feiras, das 7:30h às 8:20h (0310830). O restante da carga horária é preenchido com atividades como trabalhos, preparação de aulas, orientações, correção de provas, entre outras atividades que o método EAD exige (0310834).

22. No âmbito do TCE-RO, a jornada de trabalho dos servidores é atualmente regulamentada pela Resolução n. 305/2019[5], que dispõe no art. 3º: “A jornada regular de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas é de 30 (trinta) horas semanais, 6 (seis) horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min”. (grifos nossos)

23. Conforme se vê, haverá coincidência de horários em dois dias da semana.

A despeito da coincidência de horários em dois dias da semana, a própria SGA esclareceu que, atualmente, “o servidor desempenha suas atividades no regime de teletrabalho” (0314144), cuja jornada de trabalho é regulamentada pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Nos termos do art. 19, § 2º da referida Resolução, “o servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h.” A respeito dessa questão, a SGA pontuou o seguinte (0314144):

[...]

30. Conforme visto, o normativo já prevê que a jornada de trabalho possa ser cumprida entre 6h e 22h, preferencialmente em dias úteis. Outrossim, o normativo também estabelece permissivo de compatibilização, pela gestão hierárquica, do horário em que o servidor será demandado. Isso denota que o regime de teletrabalho, já tem em si, uma flexibilização de horários.

Logo, em que pese a jornada de trabalho dos servidores vinculados a esta Corte deva ser cumprida, ordinariamente, “de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min”, o regime especial de teletrabalho, por constituir uma modalidade de jornada diferenciada (art. 19, caput, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO), confere ao servidor submetido a este regime o cumprimento da carga horária de trabalho entre um período bem mais elástico (das 6h às 22h) e flexível do que o regime ordinário.

Portanto, enquanto submetido ao regime especial de teletrabalho regulamentado pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO, não se vislumbra nenhum óbice do ponto de vista legal e tampouco prejuízo à Administração quanto ao exercício, pelo servidor interessado, do cargo de Professor Substituto do IFRO às quintas-feiras, no horário de 13:30h às 14:20h, e às sextas-feiras, das 7:30h às 8:20h (0310830).

Todavia, para além disso, há ponto a ser observado.

Conforme mencionado no Despacho da Secretaria Executiva da Presidência (0316625), “o servidor exerce cargo em comissão neste Tribunal, que pressupõe regime integral de dedicação”.

Nos termos do art. 55, § 2º da LCE 68/92, aplicada ao caso por força do art. 51 da LCE 1.023/19, “o exercício em comissão e função gratificada exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que haja interesse da administração.”

É justamente nesse ponto que se vislumbra o segundo obstáculo.

Consoante precedente do TCU trazido à baila pela SGA (0314144), "a melhor interpretação a ser dada ao 'regime de integral dedicação ao serviço' é que tal regime exige plena dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração".

Tal entendimento encontra-se em consonância com a legislação local aplicada à espécie, consoante se infere do magistério de Gilberto Barbosa (também citado pela SGA [0314144] em sua escoreta manifestação), para quem "o servidor que exerça cargo de confiança, pela relevância das atribuições que desempenha, deve estar sempre à disposição da Administração, não só durante a jornada normal de trabalho, como também em períodos distintos, mesmo que seja à noite, em feriados e finais de semana."

É por essa razão, aliás que, para o TCU, "a condição de dedicação integral ao serviço quando do exercício do cargo em comissão impede a acumulação do exercício de cargo em comissão com outros cargos efetivos, assim como a acumulação de remunerações."

Desse modo, é possível concluir que a atual condição do servidor interessado, que exerce um cargo em comissão nesta Corte - estando, por imperativo legal, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço -, impede a acumulação da sua função com outros cargos, sobretudo pela potencial possibilidade de ocorrer, no caso concreto, a incompatibilidade de horários entre o exercício dos respectivos cargos, notadamente porque, eventualmente, os serviços inerentes à função de confiança desempenhada pelo servidor pode ser acionado pela Administração justamente no período de jornada no IFRO, consoante indagou a Secretária Executiva da Presidência em sua manifestação (0316625)

De todo modo, tal como sustentado no subtópico anterior, a legislação de regência estabelece que a exoneração do cargo em comissão pode se dar a pedido do próprio servidor (art. 51 da LCE 1.023/19 c/c art. 42, inciso II da LCE 68/92). Por essa razão, entende-se que deve ser facultado ao servidor interessado a possibilidade de postular a sua exoneração do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio desta Corte, retirando-lhe, com isso, da submissão ao regime imposto pelo art. 55, § 2º da LCE 68/92.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica da acumulação de cargos pretendida pelo servidor José Carlos de Souza Colares, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, seja pela descaracterização da hipótese exceptiva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CRFB/88, seja pela incompatibilidade de horários que impõe o regime de dedicação integral estabelecido pelo art. 55, § 2º da LCE 68/92, aplicada ao caso por força do art. 51 da LCE 1.023/19.

Em todo caso, opina-se, ainda, pela intimação do servidor interessado, a fim de que lhe seja oportunizado a permanência ou não no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deste Tribunal, conforme disposto no art. 42, inciso II da LCE 68/92, ressaltando-se, desde já, que em caso de opção pelo retorno às atribuições do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, esta PGETC manifesta-se pela viabilidade jurídica da acumulação ora analisada. [...]

15. É de se salientar, pois, que para fins de acumulação de cargos, a caracterização de cargo técnico se dá das seguintes formas: 1) cargo de nível superior, o qual pressupõe uma habilitação específica; ou 2) cargo de nível médio, cujas atribuições exigem um nível de especificação, capacidade e técnica diferenciados. É o que se extrai das decisões abaixo colacionadas:

5. Acerca da matéria concernente à acumulação de cargos públicos à luz da legislação de pessoal, impende destacar que a jurisprudência dominante desta Corte de Contas sobre o tema é pacífica no sentido de que o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente sob o prisma da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício, como bem expôs, aliás, o nobre Ministro Aroldo Cedraz no Voto condutor do Acórdão 211/2008-TCU-2ª Câmara, quando aduziu que:

"(...) 3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade." (Acórdão 5791/2014 – Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho; Processo: 026.264/2011-0; Tipo de processo: Monitoramento (MON));

Data da sessão: 14/10/2014; grifos adotados)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna.

2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais.

4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo.

Recurso especial improvido. (REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; grifos adotados).

16. Entendimento esse que já se encontra sumulado por alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Veja-se:

TJDF - Súmula: 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

17. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências – exige (expressamente) um conhecimento específico de determinada área do saber para a investidura nas carreiras de auditoria, inspeção e controle deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, não restam dúvidas de que o cargo efetivo (de origem) do servidor – Auditor de Controle Externo – possui natureza técnica, por conseguinte, admite a excepcional hipótese de acumulação com o cargo de professor, nos termos previstos no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF.

18. Todavia, com bem registrou a SGA (Despacho 0314144), o referido servidor, atualmente, exerce o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5), conforme Portaria nº 159, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2045, ano X, de 5 de fevereiro de 2020, para o qual não se exige (legalmente) um conhecimento específico de determinada área do saber, não sendo, ainda, exclusivo para servidor egresso de carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo, no caso dos cargos comissionados no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (LC nº 1.023/2019).

19. Além disso, trata-se de função de confiança vinculada à Secretaria-Geral de Administração – SGA (área administrativa), de maneira a evidenciar, com muito mais nitidez, que o servidor se encontra afastado das atribuições de seu cargo efetivo original (área de controle externo), razão pela qual resta afastada a incidência da hipótese exceptiva prevista na CF (inciso XVI do art. 37).

20. Essa constatação já é suficiente para resolver a questão, por evidenciar que os cargos ocupados pelo Auditor José Carlos de Souza Colares são, à luz do art. 37, XVI, da CF, incompatíveis, devendo ser assinado prazo ao servidor para que faça a opção entre eles.

21. A d. PGETC ainda acrescenta que os cargos em comissão e as funções gratificadas, por estarem sujeitas ao regime de dedicação integral ao serviço (art. 55, §2º, da LC nº 68/92), não podem ser cumulados com outros cargos e funções. A despeito da bem fundamentada posição da consultoria jurídica, como sói acontecer, nessa quadra não se endossará esse entendimento.

22. Em nosso ver, esse ponto ainda está a merecer maior reflexão e pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Tem-se o sentimento de que essa exegese pode acarretar um ônus talvez excessivo aos titulares dos cargos em comissão e das funções gratificadas, sem que, necessariamente, daí resulte alguma vantagem expressiva para o Poder Público, talvez a caracterizar o malferimento do subprincípio (do princípio da razoabilidade) da mínima onerosidade. Ao contrário, a disponibilidade de utilização, fora da jornada ordinária, dos serviços do servidor comissionado ao ponto de interditar que desempenhe qualquer outra atividade, tende a exigir o incremento da remuneração desses cargos para que os seus titulares se submetam a tal ônus, sem que, de forma geral o Poder Público efetivamente se aproveite dessa possibilidade com muita frequência, ao menos em gestões minimamente funcionais. Talvez se possa atribuir a tal previsão normativa a ideia de priorização do atendimento das demandas advindas do exercício do cargo em comissão frente a qualquer outra atividade.

23. Insista-se que essa compreensão é meramente especulativa, sendo indispensável o aprofundamento da investigação, a se realizar em outro momento, pois, conforme dito, a resolução desse ponto não é decisiva para o desenlace desta controvérsia.

24. Conforme visto, caso o servidor não estivesse ocupando o referido cargo comissionado, seria razoável, enquanto submetido ao regime especial de teletrabalho (regulamentado pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO), reconhecer a compatibilidade de horários para o desenvolvimento simultâneo dos cargos de Auditor de Controle Externo e Professor Substituto do IFRO, mesmo havendo aulas fixas a serem ministradas durante o horário de expediente deste Tribunal – às quintas-feiras, no horário das 13h30min às 14h20min, e às sextas-feiras, das 7h30min às 8h20min (doc. 0310830). Isso, porque, o referido regime especial, por constituir uma modalidade de jornada diferenciada (§ 2º do art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), confere ao servidor o cumprimento da carga horária de trabalho em um período mais elástico (das 6h às 22h) e flexível do que o previsto para o regime ordinário (das 7h30min às 13h30min).

25. Nessa estrita hipótese, diante da evidente possibilidade do ajuste necessário na jornada diária laboral para acomodar a prestação concomitante dos serviços em ambos os vínculos, de modo a não acarretar prejuízo à Administração, não se vislumbra óbice legal para a acumulação.

26. Diante dessa possibilidade (a favor do servidor), e considerando que a Lei Complementar nº 68/92 – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências – permite que a exoneração do cargo em comissão pode se dar “a pedido do próprio servidor” (inciso II do art. 42), convém facultar ao interessado a chance de se afastar do cargo em comissão desta Corte.

27. Logo, havendo o retorno do servidor ao seu cargo (efetivo) de origem – Auditor de Controle Externo –, viável juridicamente a acumulação com o cargo de Professor do IFRO, nos moldes disciplinados na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF, enquanto o mencionado agente público estiver jungido ao regime especial de teletrabalho.

28. Ao revés, optando o interessado por permanecer no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5), ele deverá comprovar perante esta Administração a exoneração do cargo de Professor Substituto junto ao IFRO, sob pena de incorrer em ilegalidade, passível de responsabilização.

29. Aliás, é o que prescreve o art. 158 da LC nº 68/92: “ Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias”. Decorrido o referido prazo, “sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente” (parágrafo único do art. 158 da LC nº 68/92).

30. Ante o exposto, nos termos do pronunciamento da PGETC (doc. 0326936), dada inviabilidade jurídica da acumulação de cargos anunciada pelo servidor José Carlos de Souza Colares, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, em razão da não caracterização da hipótese exceptiva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF, decido:

I) Conceder ao interessado a oportunidade para optar pela permanência ou não no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5) deste Tribunal, conforme disposto no art. 42, inciso II, da LCE nº 68/92. O retorno ao seu cargo de origem, enquanto mantido o regime especial de teletrabalho, viabiliza juridicamente a acumulação do cargo de Auditor de Controle Externo com o de Professor Substituto do IFRO. A manutenção do mencionado cargo ad nutun reclama a comprovação perante esta Administração da exoneração do cargo de Professor Substituto junto ao IFRO;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias para o cumprimento do item anterior, com a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do servidor José Carlos de Souza Colares; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para o cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 007324/2020  
ASSUNTO: Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0613/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINHAS GERAIS. INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTO EM PROL DA MELHORIA DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo inaugurado no âmbito da Corte de Contas, tendo como objetivo a formalização de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, cujo propósito é estabelecer a conjugação de esforços

entre os partícipes, mediante ações institucionais, colaborações mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências.

2. A necessidade de formalização de um novo acordo de cooperação com o TCE/MG advém do encerramento do ajuste originário, que atingiu, em 18.5.2021, os 60 (sessenta) meses de vigência permitidos por lei, sem possibilidade de prorrogação, conforme esclareceu a DIVCT (ID 0309463).

3. O TCE/MG manifestou interesse na celebração do novo acordo (ID 0256859). No âmbito deste Tribunal, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE expressou o mesmo desejo (ID 0260606).

4. A propósito, a CECEX4 noticiou que desde o ano de 2014 esta Corte mantém acordo de cooperação com o TCE/MG e que o pacto tem atendido os seus anseios. Com efeito, destacou a ferramenta Fiscap, que foi desenvolvida pelo TCE-MG e constitui um instrumento de suma importância na análise célere dos atos de pessoal civil (aposentadorias e pensões). Tal utensílio serve de referência para o desenvolvimento de ferramenta semelhante pela SETIC na análise dos atos de pessoal civis e militares submetidos a esta Corte de Contas (ID 0290410).

5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio da Instrução Processual nº 75/2021/DIVCT/SELIC (ID 0309463), posicionou-se favoravelmente à formalização do acordo. Contudo, assinalou que a minuta apresentada (ID 0307767) “destoa da anteriormente formalizada (ID 0030144), tão somente à CLÁUSULA SÉTIMA - Da Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, razão pela qual sugeriu a necessidade de submissão da minuta do Acordo de Cooperação Técnica à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, nos moldes do que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e item 6.1.3.5 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

6. A SELIC, igualmente, defendeu (ID nº 0312884) a formalização do ajuste e a necessidade de manifestação da PGETC, “para prévia apreciação da minuta acostada”.

7. A PGETC exarou a Informação nº 080/2021/PGE/PGETC (ID nº 0320339), tendo opinado pela formalização do referido acordo, desde que observado os “requisitos formais e técnicos elencados no bojo do Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC [0150949] e contidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO”.

8. A SGA, por meio do Despacho nº 0324716/2021/SGA, encaminhou o feito a esta Presidência para análise e manifestação acerca da “oportunidade e conveniência do Acordo de Cooperação Técnica”, bem como para a adoção dos demais atos necessários à formalização do ajuste em tela.

9. É o relatório.

10. Pois bem. Não há controvérsia quanto à viabilidade jurídica para a celebração do presente Termo de Cooperação, tanto que a DIVCT, SELIC e a PGETC se posicionaram nesse sentido, dada a (plena) observância das exigências legais.

11. A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (ID 0320339):

## 2. DA MINUTA DE ADESÃO AO NOVO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

“[...]”

De acordo com a DIVCT, durante as tratativas para a formulação do novo acordo, foi encaminhada ao TCE/MG a sugestão para atualização da minuta [0294651], em consonância com a Resolução nº 322/2020-TCE-RO, que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

No entanto, segundo relatado na Instrução Processual n. 75/2021/DIVCT/SELIC [0309463], “essa sugestão não foi acolhida, tanto que foi apontado que o acordo seria elaborado nos mesmos moldes do anterior, cuja alteração se daria somente na vigência e no representante legal.” No ponto, a DIVCT destaca, ainda, que ao analisar a minuta apresentada pelo TCE/MG [0307767], verificou-se “que esta destoa da anteriormente formalizada 0030144, tão somente à CLÁUSULA SÉTIMA - Da Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.”

Pois bem.

De antemão, ressalta-se que esta Corte, de fato, aprovou recentemente o “Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão”, que compõe o anexo único da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Inclusive, pelo Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC [0150949], exarado nos autos do SEI 006652/2018, esta Procuradoria fixou todos os requisitos legais que deveriam ser preenchidos e observados pela Administração por ocasião da formalização desses acordos, dispensando-se, com isso, a análise individualizada de cada um deles pela assessoria jurídica deste Tribunal.



Ocorre que, a despeito das minutas que compõem o anexo único da Resolução n. 322/2020/TCE-RO já estejam pré-aprovadas por esta PGETC para fins do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, a minuta encaminhada pelo TCE/MG destoa dos modelos padronizados e já aprovados por esta Procuradoria, motivo pelo qual incide, no caso, a exceção prevista no item 6.1.3.5. da aludida Resolução, conforme bem pontuado pela SELIC [0311884].

Não obstante, depreende-se da minuta encaminhada pelo TCE/MG [0307767] que há uma reprodução, quase que integral, do teor do acordo de cooperação formalizado pelos mesmos partícipes nos autos do Processo PCe n. 01882/16, que vigorou entre 18/05/2016 a 18/05/2021, inclusive com similaridade de objeto.

Portanto, considerado que a minuta do acordo expirado já foi objeto de análise a aprovação por esta PGETC através da Informação n. 113/2016/PGETC/PGERO [0030144 - pág. 27-31], da lavra do Exmo. Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, e considerando que a minuta do novo acordo praticamente reproduz a minuta do convênio anterior, inclusive com os mesmos partícipes e idêntico objeto, reitera-se, nesta oportunidade, o teor da manifestação jurídica exarada nos autos do Processo PCe n. 01882/16.

A única ressalva, contudo, como informado pela DIVCT diz respeito a inclusão da Cláusula Sétima na nova proposta de acordo ora analisada, que versa sobre a proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Sobre esse ponto, vale transcrever as observações pontuadas no bojo da Instrução Processual n. 75/2021/DIVCT/SELIC[0309463]:

[...]

Inicialmente vale registrar, conforme já mencionado alhures, esta Divisão em contato prévio, via whatsapp (31 9636-2497), com a Senhora Débora Pereira Turchetti, ela nos informou que o novo Acordo de Cooperação seria oriundo daquele que se extinguiu, cuja alteração se daria somente na vigência e no representante legal que irá assinar o acordo.

Ocorre que, importante se faz o registro que ao analisarmos a minuta apresentada 0307767, verificamos que esta destoa da anteriormente formalizada 0030144, tão somente à CLÁUSULA SÉTIMA - Da Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.

Em tal panorama, não se vislumbra qualquer empecilho ou irregularidade à inclusão da referida cláusula na nova minuta de acordo, notadamente em virtude do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” Logo, a previsão da cláusula tem por escopo apenas abranger a previsão legal supracitada.

Por derradeiro, é preciso ressaltar que as minutas pré-aprovadas pelo Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC [0150949] e contidas no anexo único da Resolução n. 322/2020/TCE-RO são meramente sugestivas, não havendo nenhuma irregularidade na formalização dos acordos de cooperação técnica com teor diferente daquelas minutas já aprovadas pela Administração, desde que observado, nesse particular, o disposto no item 6.1.3.5. da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e preenchidos, em todo caso, os demais requisitos formais e técnicos elencados no bojo do aludido Parecer Referencial [0150949] e contidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que preenchidos todos os demais requisitos formais e técnicos elencados no bojo do Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC [0150949] e contidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, aprova-se, para fins do disposto no art.

38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, a minuta de acordo apresentada pelo TCE/MG [0307767], reputando-se viável e legítima a adesão por este TCE/RO ao

Acordo de Cooperação proposto pelo Tribunal de Contas Mineiro.

Em atenção ao disposto no Despacho nº 0311884/2021/SELIC, encaminham-se os autos ao Gabinete da Presidência, “para deliberação quanto à oportunidade e conveniência do Acordo de Cooperação Técnica para esta Administração”, e, concomitantemente, à SGA “para conhecimento”.

Fica dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado no caso, em vista da delegação contida no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

[...]” (destaques no original)

12. Com relação ao juízo de conveniência e oportunidade da avença, ressalto que é possível aferir que o acordo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, uma vez que contribui com o macroprocesso finalístico de fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua formalização por parte desta Corte de Contas.



14. Além disso, tratando-se nesta oportunidade de (na prática) "renovação do ajuste", uma vez que já havia pacto formalizado desde 18/05/2016, no mesmo formato, com o mesmo propósito, bem como com a mesma Instituição, razoável reconhecer o interesse público na sua manutenção/continuidade. A propósito, depreende-se do presente feito que o pacto em questão vem trazendo bons frutos em prol das atividades de controle externo, conforme manifestação da CECEX4 (ID 0290410).

15. Diante do exposto, nos termos do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, que se posicionou favoravelmente à aprovação da "minuta de acordo" acostada aos autos (ID 0307767), desde que preenchidos todos os demais requisitos formais e técnicos elencados no bojo do Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC [0150949] e contidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, determino, com base no juízo positivo de conveniência e oportunidade, as providências necessárias para a sua concretização.

16. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Administração para as providências cabíveis para a formalização do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, cujo propósito é estabelecer a conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, colaborações mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO Nº 01/2020/SELIC/TCE-RO  
ADITANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

#### DAS ALTERAÇÕES

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item Três (subitem 3.2), incluir o subitem 3.2.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

#### DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

Adiciona-se ao Termo de Adesão 03 (três) meses de vigência, iniciando-se em 04.09.2021, em conformidade com os termos do art. 57, II e §2º, da Lei n. 8.666/93.

A vigência inicial do Termo de Adesão foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 03.09.2021. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 03 (três), abrangidos assim o prazo total de vigência.

DO PROCESSO – 005110/2020.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM: A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA CERQUEIRA PAES, representante legal da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2021.

RENATA DE SOUSA SALES  
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços